

cionado cargo — isto por força do aludido n. 7.º do art. 562 do E.J.; e, também, de não poder esse lugar ser afinal desempenhado porque só os advogados inscritos nele devem ser investidos (cit. § 5.º do art. 520) e essa investidura implicaria, por sua vez, a suspensão da inscrição na Ordem em observância do preceituado no art. 14, § 2.º, do Reg. da Inscr. — o que equivaleria a que a pessoa provida no referido cargo de chefe do contencioso deixaria de possuir, «*ipso facto*», um dos requisitos essenciais ao exercício da função.

Quer dizer: a incompatibilidade não pode atingir, não abrange, os consultores jurídicos, chefes do contencioso ou equivalentes e, por isso, ao dr. Rodolfo Lavrador é lícito desempenhar o cargo, que requereu, de chefe de contencioso regulado no cit. art. 25 do dec.-lei 39.497, sem prejuízo de continuar no exercício da advocacia. — *Jaime do Rego Afreixo.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado
em sessão de 9-6-1954**

É sempre ilegal anunciar a prestação de serviços profissionais por forma que exceda a simples indicação do nome do advogado, situação do seu escritório e horas de consulta.

O dr. F., advogado em Chaves, tencionando deslocar-se ao Brasil em Agosto próximo, para tratar de assuntos profissionais, consulta o Conselho Geral para saber se lhe será permitido, se será legal, antes da sua partida fazer inserir nos jornais um anúncio concebido nos seguintes termos :

«Advogado português encarrega-se de tratar, pessoalmente, assuntos pendentes no Brasil. Dirigir-se a dr. F. — Chaves.»

E, para a hipótese de se considerar que um tal anúncio contraria o disposto no art. 546 do E.J., pergunta se será possível a sua publicação omitindo nele a palavra «advogado». Finalmente, deseja saber se mesmo sem a referência a advogado lhe é vedada a publicação do anúncio. Esclarece que o projecto do anúncio não visa fins de reclamo ou de agenciamento de clientela, mas tão-sòmente proporcionar, a quem o deseje, o estudo «*in loco*» e por um técnico de assuntos que, na sua maioria, se arrastam indefinidamente, por falta de assistência eficaz.

Encarregado de dar parecer sobre a consulta não tenho qualquer dúvida em afirmar que, não só em face das disposições do art. 546 do E.J., como ainda dos usos e costumes deontológicos, é vedado a um advogado anunciar nos jornais nos termos em que o consulente o pretende fazer.

Não se põem em dúvida os propósitos que animam o sr. advogado ao pretender publicar o anúncio que refere mas, contra as suas próprias

intenções, da publicação do anúncio resultaria, pelo menos, uma tentativa de agenciamento de clientela, e uma forma de reclamo que o E.J. não permite.

É inquestionável que as pessoas que, porventura, se dirigissem ao sr. advogado anunciante para o incumbir de tratar de assuntos no Brasil o fariam tão só em consequência de o anúncio ter sido publicado. O anúncio, pois, visa a um oferecimento de serviços, feito publicamente, e, portanto, constitui uma forma de agenciar clientela.

Ora, foi precisamente para evitar esses processos de agenciamento que o E.J., no seu art. 546, proibiu toda e qualquer forma de anúncio ou reclamo que não seja constituída somente pela indicação do nome do advogado, da situação do seu escritório e das suas horas de consulta.

O advogado, sendo como é um colaborador da administração da Justiça, exercendo, portanto, uma alta função social, não pode praticar actos que o diminuam aos olhos do público ou que o coloquem em situação de poder ser considerado como preocupado apenas com o lado lucrativo da elevada função que exerce.

E é manifesto que anunciar a prestação de serviços profissionais, não o fazendo com a simples e única indicação do nome e localização do escritório do advogado, reveste o aspecto de reclamo proibido, pois se destina a chamar a atenção e atrair clientes que, sem a publicação do anúncio, sem o conhecimento que elle lhes revela, não procurariam o advogado. Aos olhos do público o anúncio, como este sobre cuja licitude se pede o parecer deste Conselho Geral, apresenta-se sempre, ou como o desejo de tirar o maior lucro possível da viagem que vai fazer ou como o de dar a saber que se vai prestar serviço profissional num país estrangeiro, o que toma simultaneamente o ar de manifestação de vaidade, de desejo de se valorizar aos olhos dos leitores do anúncio, de chamar a atenção sobre si, numa palavra, de fazer reclamo, o que tudo é manifestamente incompatível com a dignidade de que a profissão de advogado deve sempre revestir-se.

De resto, perante a disposição terminante e tão clara do art. 546 do E.J., é evidente que, redigido com a palavra «advogado», ou sem ela, o anúncio que o sr. advogado consulente pretende fazer publicar não é legal. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 16-6-1954

Não há incompatibilidade entre o estágio do candidato e o exercício das funções de subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, desde que se conciliem as horas do serviço público e as exigências do tirocínio.

O dr. Guilherme Filipe de Meneses Fontes, candidato à advocacia inscrito pela comarca do Porto, tendo sido nomeado subdelegado do